

MEDIAÇÃO: UMA FERRAMENTA JURÍDICA COM O AUXÍLIO DA PSICOLOGIA NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS FAMILIARES

RESUMO

O presente artigo visa compreender a mediação como ferramenta chave para a resolução de conflitos entre as partes de um processo judicial, sem que necessariamente apenas o juiz dite qual a solução mais eficaz e adequada, tendo em vista que os conflitos familiares são complexos por exigir um entendimento tanto jurídico quanto psicológico. O conceito de família trabalhado nesse certame tem base tradicionalista para explanação dos conflitos gerados advindos de relações familiares, dando importância ao mecanismo da autocomposição nos conflitos judiciais conjuntamente com a psicologia. Percebe-se que a união destas duas ciências obtém resultados significativos no que concerne a uma resolução pacificadora dos processos na ceara do Direito de Família.

Palavras-Chave: Direito de Família. Mediação. Psicologia.

ABSTRACT

The aim of this article is to understand mediation as a key tool for resolving disputes between the parties to a legal process, without necessarily only the judge deciding which is the most effective and appropriate solution, given that family conflicts are complex because they require a understanding both legal and psychological. The concept of family worked in this contest has a traditionalist basis for explaining the conflicts generated by family relations, giving importance to the mechanism of self-composition in judicial conflicts in conjunction with psychology. It is noticed that the union of these two sciences obtains significant results with respect to a pacification resolution of the processes in the Family Law center.

Keywords: Family Law. Mediation. Psychology.

1 INTRODUÇÃO

As famílias têm passado por profundas modificações tanto em sua estrutura quanto em sua essência, necessitando o Direito de Família acompanhar a evolução da entidade familiar, tendo em vista que a família é um sistema em que as relações apresentam conflitos pelo fato de que seus membros possuem opiniões e comportamentos diferenciados. É no seio familiar o lugar onde mais aparecem divergências de pensamentos e comportamentos.

Nessas relações a intimidade está ligada diretamente a questões conflituosas e de difícil resolução entre as partes, pois muitas vezes estão imbuídos de forte carga emocional, dificultando uma possibilidade de solucionar o conflito de forma apaziguadora, e por isso buscam o judiciário como forma de solução para as questões como: divórcio, guarda de filhos, alimentos e partilha, sendo estes apresentados de forma hostil.

A maioria das disputas judiciais envolvendo a família demonstra a dificuldade das partes em distinguir as funções parentais das conjugais, gerando competições, geralmente imbuídos de forte carga emocional. Nessas questões, a participação de um psicólogo ou as contribuições da Psicologia jurídica torna-se fundamental, tendo como finalidade o amparo emocional e aplicação das políticas públicas de atenção social.

Com isso a mediação surge como uma aliada ao assoberbado sistema judicial abreviando processos envolvendo esse tipo de conflito e o desgaste da entidade familiar, tornando-se um instrumento de pacificação social, contribuindo para a evolução do Direito de Família.

Através de um estudo interdisciplinar que percorre as áreas de direito civil, Direito de família, Direito constitucional e da Psicologia jurídica discute-se as possibilidades da mediação ser um instituto o qual contribui para que as partes entendam que não necessitam ser adversárias, buscando soluções conjuntas aos problemas que se apresentam, tendo em vista que o fundamental papel do mediador é o de conseguir sensibilizar as partes, em especial, se houver filhos.

Os processos judiciais são julgados pelos fatos narrados, não representando o real interesse das partes, apontando-se a mediação como uma alternativa adequada para restabelecer o diálogo entre a família, com isso a mediação possibilita a segurança jurídica e a paz social.

Portanto, o instituto da mediação, em conjunto com a psicologia, trata os conflitos familiares de modo responsável, fazendo com que as partes entendam a posição uma da outra e cheguem a um consenso para resolução da lide. Com isso, a mediação se torna veloz e de baixo custo para o poder judiciário por promover a autocomposição.

2 A FAMÍLIA COMO INSTITUIÇÃO

A família, por ser um grupo de pessoas que se inter-relacionam, forma uma instituição social. Esta instituição vem sofrendo alterações em seu conceito ao longo do tempo. Segundo Farias e Rosenvald (2011), após a revolução francesa, a família tinha aspecto patrimonial e era compreendida como uma unidade de produção, ou seja, a única função da instituição familiar era a reprodução da espécie. Diante dos fatos sociais com a revolução industrial a instituição familiar inicia um processo de estreitamento das relações e diminuição na reprodução de seus membros, valorizando, com isso, as relações consanguíneas. Diante das várias transformações sociais, a família como instituição que se molda às mudanças temporais, é conceituada, em 1948, através da Declaração Universal dos Direitos do Homem, inciso 3º do art. XVI, como um núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito a proteção da sociedade e do Estado (ARAUJO, 2014).

Atualmente o conceito de família tem mudado diante das relações intrapessoais e das transformações sociais. Apesar dessas mudanças estarem acontecendo, o meio jurídico não consegue acompanhar tais mudanças ao mesmo tempo em que elas acontecem. Por isso, diante das mais diversas configurações familiares que a sociedade preconiza, será considerado para este escrito o conceito de família tradicional, haja vista que os casos que chegam aos tribunais, em sua maioria, são registros de conflitos entre familiares de configuração tradicional.

Para entender o conceito de família tradicional, Papalia e Feldman (2013, p. 43) descrevem que esta família é chamada “família nuclear e compreende pai e mãe ou apenas um deles e seus filhos, sejam eles biológicos, adotados ou enteados”. Pode-se, então, afirmar que a família é um grupo de pessoas que convive em um lar e que possui relações consanguíneas, ou não, formando assim uma instituição familiar

2.1 OS CONFLITOS FAMILIARES NA SOCIEDADE

O conflito é a existência de apontamentos divergentes dentro de um grupo de pessoas, em que se destaca a percepção de uma das partes em detrimento da vontade do todo. Porém, o conflito não existe necessariamente para por fim a uma estrutura dinâmica de uma sociedade ou de um grupo familiar. Para isto, Simmel (2011, p. 568 - 569) afirma que

Conflito é, portanto, destinado a resolver dualismos divergentes, é uma maneira de conseguir algum tipo de unidade, mesmo que seja através da aniquilação de uma das partes em litígio. Isto é aproximadamente paralelo ao fato de que ele é o sintoma mais violento de uma doença que representa o esforço do organismo para se libertar de distúrbios e danos causados por eles.

Neste entendimento, o conflito aparece nos fenômenos sociais com o intuito não somente de enfatizar a necessidade de imposição de seus princípios morais e de seus desejos pessoais, mas sim de encontrar esforços para a manutenção das relações interpessoais familiares, não apenas durante um processo de resolução de conflitos, mas vislumbrando um resultado de não consequências negativas decorrentes das soluções de conflitos familiares.

Os conflitos familiares são inerentes às relações humanas e estão presentes em todo contexto social. Em um grupo familiar, o gerenciamento dos conflitos parte da autoridade de

um dos seus membros potencializando os objetos que, podem ou não, corroborar para o mantimento do conflito ou resolução deste. Isso se dá para que ocorra a pacificação na convivência familiar através da busca de um denominador comum nas relações conflituosas (LEIVA; JIMÉNEZ, 2017).

As relações conflituosas no âmbito familiar partem de várias perspectivas, dentre elas pode-se citar questões de ordem econômica, social, psicológica, religiosa, ideológicas e relacionais no que tange as relações pessoais intrafamiliares. Ocorre que, diante dos conflitos citados, os mais recorrentes nos tribunais de Família são os que tratam das divergências relacionais por divórcio e disputa pela guarda dos filhos.

Tendo em vista que nessas relações jurídicas permeiam não somente as questões objetivas da lide e sim as questões emocionais subjetivas como: motivos individuais dos cônjuges para que o divórcio ocorra de fato, choro, frustrações, angústias, medos de cada parte legitimada para estar no processo, tudo isso ocorre devido as brigas entre o pais pelo direito de posse tanto de bens materiais, como de poder, para constatar quem de fato fica com os filhos. Sendo assim, se faz necessário o uso da mediação como ferramenta para amenizar os prejuízos psicológicos causados durante a decorrência de um processo judicial na ceara familiar.

2.2 O USO DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Em um processo judicial, o qual o poder de decisão está nas mãos do Estado na pessoa do Juiz, a obtenção do resultado se dá por uma parte vencedora e uma parte perdedora. Com a utilização da mediação na resolução dos conflitos familiares o componente esperado não se trata de vencedor e vencido, e sim de vencedor e vencedor, por se tratar de pessoas que possuem vínculos anteriores a existência de uma lide decorrente das relações familiares (RUIZ, 2003).

A mediação pode acontecer antes da propositura de uma ação judicial, ou seja, pode ocorrer extrajudicialmente ou até mesmo no curso de um processo, ou também em qualquer outra fase que esteja sendo discutido algo que não agrade as partes e que seja crucial para a resolução da lide. O código de processo civil exorta a resolução de conflitos mediante a autocomposição, tendo em vista que em seus dispositivos nos Art 165, 175 e 334 incentiva situações de conflito ligadas ao judiciário para que ocorra a mediação antes e durante o processo.

Com isso há existência de um terceiro imparcial na pessoa do mediador que auxilia as partes em busca de esclarecimentos resolutivos, utilizando o bom senso e a relação entre as partes, para que assim cheguem a uma solução mais viável e menos prejudicial às futuras relações que por ventura existirão, mediante a resolução do conflito, conforme afirma Franco (2017, p. 3)

O processo de mediação, pode ser extrajudicial ou judicial, possui um terceiro imparcial que tem a função de facilitar a comunicação entre as partes, pois possuem um relacionamento prévio e ensinam manter relações futuras. Caberá ao mediador dar possibilidades de diálogos para que elas resolvam entre si as divergências de forma cooperativa, logo, não cabe a ele sugerir soluções, mas criar meios favoráveis para que se esquadrinhe os verdadeiros interesses e se construa o consenso. A mediação favorece a autodeterminação das partes, ou seja, podem apresentar a livre manifestação da vontade dos participantes, o diálogo pacífico e colaborativo, e uma resposta satisfatória para ambos componentes do litígio.

No entanto, o vencer não se dá somente por questões de vínculos jurídicos e/ou relacionais anteriores, pois a mediação tem como característica as resoluções positivas através de um entendimento mais subjetivo da lide, promovendo um equilíbrio judicial e emocional entre os envolvidos no processo.

Com isso a utilização da mediação nas questões de família como mecanismo dinâmico e de extrema importância para a manutenção da calma entre as partes, se dá pelo fato de que a judicialização de divergências nos interesses pessoais das relações parentais é basicamente caracterizada pela autonomia e vontade das partes gerando um acaloramento nas discussões (RUIZ, 2003).

3 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

O instituto da mediação não é tão recente quanto parece, sua origem data da época de Confúcio, na China, séculos antes do início do calendário cristão, como forma mais apropriada para a resolução de conflitos. De acordo com as culturas, judaicas, cristãs islâmicas e confucionistas, a mediação era um importante instrumento na resolução de conflitos entre esses povos. Esta prática antiga ultrapassa os tempos e chega aos dias atuais como um instrumento necessário para a solução de vários problemas nas diversas áreas do Direito brasileiro (BEDÊ; FERENC; RUIZ, 2008).

A seara jurídica a que se atém este artigo científico é o Direito de Família, tendo em vista que historicamente a relação existente entre os grupos os quais utilizavam a mediação como ferramenta para solucionar impasses era também de cunho familiar. Por isso o campo da mediação tem um impacto muito grande na resolução dos conflitos que envolvem questões de separação conjugal, guarda de filhos e partilha (MALUSCHKE, 2007).

A mediação possui natureza jurídica contratual, e por sua vez é um instituto de Direito material afirmando a soberania da vontade das partes, criando, extinguindo ou modificando direitos, o objetivo principal da mediação é o apaziguamento das partes envolvidas no conflito. Desta feita, vale lembrar, que só poderá ser objeto da mediação todo negócio jurídico, no qual não incidam sanções penais e que não atentem contra a moral e os bons costumes (BEDÊ; FERENC; RUIZ, 2008, *apud* CACHAPUZ, p. 41, 2003).

A historicidade da mediação se fundamenta na teoria dos sistemas com uma contribuição mais pragmática na resolução dos conflitos. Na época dos movimentos contemporâneos por meio da Constituição Federal de 1924, tem sua importância reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Código de Processo Civil brasileiro e na lei 9.099/95, lei dos juizados especiais. Ao passo que esse tema tem relevância na área jurídica, há de se expressar também que tem uma importância significativa no âmbito das políticas públicas de atenção social e a saúde pública, porque ao resolver uma causa judicial de forma amigável as consequências psíquicas tendem a aparecer com uma determinada grandeza, causando nível de stress consideravelmente traumático para as partes.

Diante do exposto, o código de processo civil viabiliza a utilização de institutos jurídicos que estimulem a autocomposição em resolução de conflitos, especialmente a mediação. O Art. 3º do CPC/2015 corrobora com esse pensamento ao dizer que a mediação assim como outros métodos de solução consensual de conflitos, devem ser estimuladas ate mesmo no curso do processo, para que haja uma celeridade processual e uma resolução eficaz da lide.

O legislador instituiu por meio da Lei 13.140/2015 (Lei da mediação) mecanismos que tratam do instituto da mediação, em relação ao seu conceito, princípios e procedimento. Enquanto conceito a lei dispõem sobre mediação em seu artigo 1º parágrafo único como a "atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia". (BRASIL, 2015. p. 1). Com isso, para Sales a mediação

“[...] age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz

e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo.” (SALES, 2007, p. 23)

O art. 3º informa que o objeto das ações que envolvem mediação pode tratar de direitos disponíveis e também indisponíveis que admitam transações, como por exemplo: nas ações de guarda de filhos e alimentos. No que tange aos princípios da Lei da mediação pode-se elencar o princípio da independência e a imparcialidade do mediador, isonomia e autonomia de vontade das partes, oralidade e informalidade, busca do consenso, confidencialidade, boa-fé e decisão informada. (DEAMBROZI; COUTO, 2016).

Com isso, ao criar a Lei de mediação o legislador entendeu que esse instituto nada mais é que um meio de aproximar as partes dentro de um conflito, para que haja uma eficácia na resolução da lide, por meio da compreensão das relações existentes dentro do processo, para assim através de um entendimento subjetivo da ação, chegar a uma solução pacífica e sólida perante as partes.

3.1 DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

Em relação ao procedimento, o artigo 17º da Lei 13.140/2015 considera instituída a mediação no dia designado para a primeira sessão, permanecendo suspenso o prazo prescricional da ação enquanto durar o procedimento. A mediação pode ser feita extrajudicialmente ou judicialmente no curso do processo, entretanto o enfoque deste trabalho está voltado para as ações realizadas dentro de um processo já judicializado a qual a mediação seja utilizada com o intuito de resolver o conflito entre as próprias partes. De acordo com Deambrozi e Couto (2016, p. 4)

No que tange à mediação judicial, aquela realizada no curso dos processos judiciais ou em fase pré-processual, o artigo 27 estabelece que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação. De igual modo dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015. O referido diploma processual também prevê que a referida audiência não será realizada quando ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso I.

Todavia, há alguns autores que divergem quanto à obrigatoriedade da Audiência de mediação, estando de acordo com a LINDB (Lei de introdução às normas do Direito

brasileiro), a qual prevê que uma lei posterior pode revogar uma lei anterior quando houver incompatibilidade uma com a outra, entendem que, uma vez recebida a petição inicial, torna-se obrigatória a realização de audiência de mediação. Ocorre que, para outros doutrinadores, a audiência de mediação pode ser dispensável pelo simples fato de que, para a resolução de conflitos autocompostos só se daria com a concordância das partes (DEAMBROZI; COUTO, 2016).

De acordo com o Art. 28. Da lei 13.140/2015 “o procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação. Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo” (BRASIL, 2015. p. 4). Além disso, o art. 29 dispõem sobre a não cobrança das custas judiciais finais se solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu. (BRASIL, 2015).

3.2 O MECANISMO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

Tendo em vista os conceitos explanados em relação ao instituto da mediação nas ações de família e a importância do uso dessa ferramenta para a aplicabilidade das políticas públicas de atenção social e saúde, é preciso compreender a dinâmica familiar desde suas raízes até a contemporaneidade, seguindo a linha de entendimento do conceito de família no âmbito tradicional.

Como descrito anteriormente, numa família tradicional, a qual é composta por pai, mãe e filhos, os conflitos intrafamiliares surgem em questões do cotidiano. Esses conflitos se dão por divergência de opiniões e interesses entre os seus membros. A geração dessas problemáticas muitas vezes acarretam traumas psicológicos que ganham ênfase quando surgem questões que chegam ao poder judiciário (LEIVA; JIMÉNEZ, 2017).

Nestes casos, a terapêutica utilizada como mecanismo para auxílio na mediação familiar é compreender como se trata a dinâmica da família que chega ao tribunal a fim de amenizar as consequências psíquicas geradas diante dessas disputas judiciais e para isso a justiça conta com a ajuda de profissionais de outras áreas como o psicólogo. (LAGO; BANDEIRA, 2009).

Em consoante com este pensamento, o projeto de lei 505/2007 propõem a alteração do dispositivo do Código Civil para inserir a mediação familiar como recomendação na regulação dos efeitos do divórcio, ocasionando a possível obrigatoriedade das audiências de mediação nas ações do Direito de Família. Portanto esta PL direciona as ações que perpassam pela mediação nos casos em que os conflitos familiares sejam de complexidade jurídica e psicológica.

4 A PSICOLOGIA COMO FERRAMENTA ADJUTÓRIA

A Psicologia jurídica é um campo de atuação da Ciência Psicológica que atua no campo do Direito, esta interface tem pretensão de compreender os processos psicológicos no meio jurídico, “cujas finalidades é o estudo do comportamento dos atores jurídicos no âmbito do Direito, da Lei e da Justiça” (SANDRINI et al, p. 24, 2013).

Psicologia e direito estão aliadas na defesa do ser humano desde o final do século XIX. A princípio a utilização da psicologia na justiça tinha cunho de averiguar a veracidade das testemunhas envolvidas em um processo judicial, com isso o papel desenvolvido por um psicólogo no âmbito judicial era somente de um técnico em avaliações psicológicas para ofertar a poder judiciário um parecer psicológico quando solicitado (ALTOÉ, 2003).

Entretanto, assim como o Direito a Psicologia tem como objeto de pesquisa o ser humano e com isso suas expressões subjetivas como seu pensar, seu agir, seu sentir são

comportamentos não previsíveis, tornando assim amplo o campo de atuação destas áreas do conhecimento afim de garantir direitos e deveres quando determinados comportamentos se manifestarem (SANDRINI et al, 2003).

Os casos para a Psicologia jurídica chegaram nos tribunais encaminhados pelo Serviço Social de acordo com Sandrini et al (2003), os casos encaminhados eram em sua maioria questões de conflitos familiares, tendo como principal queixa a reestruturação da família e manutenção da criança em seu lar.

Assim se consolida a atuação do profissional da psicologia no âmbito do direito, tratando desde sua inserção no judiciário de casos que permeavam conflitos familiares, intervindo de acordo com as demandas apresentadas, nos seus mais diferenciados níveis de complexidades.

Nas últimas duas décadas o psicólogo tem ganhado mais espaço para uma atuação no setor da justiça, desenvolvendo os mais variados trabalhos dentre eles intervenções quanto ao bem-estar dos litigantes como também nos estudos psicológicos jurídicos e de pesquisas, assim afirma Maluschke (p. 2, 2007)

Na seara da família, quando em interação com os procedimentos legais em função de alguma demanda, os psicólogos têm atuado em varas de família (adoção, investigação de paternidade, guarda dos filhos, divórcio, casamentos, mediação de conflitos etc), criminais e da infância e juventude. O aumento de uma literatura atinente a estas realidades, sobretudo a partir dos anos 2000, é fruto da interação dessas duas importantes frentes de atuação profissional

O psicólogo jurídico exerce um papel extremamente importante no âmbito do direito, pois este irá desempenhar a função técnica psicológica que é executar as tarefas a ele destinadas, como também exercer a função de perito judicial. Hoje o psicólogo que atua no poder judiciário exerce a tradicional função de perito, entretanto este papel tem uma tendência a uma mudança mediante os contextos familiares e sociais que chegam ao judiciário, assim essa atuação irá depender da demanda que apresentar a necessidade de um olhar mais voltado às questões psíquicas quando se tratar das emoções humanas, para Sandrini (2003) as questões que mais demandam atendimentos são as de ordem familiar, pois os conflitos gerados nos processos familiares são prejudiciais à saúde mental dos envolvidos neste.

Neste caso o psicólogo jurídico no âmbito dos processos familiares poderá atuar de forma a dar orientações sobre os comportamentos negativos dos seres humanos desfavoráveis para a resolução do conflito, compondo assim um fazer significativo em uma audiência de mediação, pois ao realizar esta tarefa estará quebrando as barreiras funcionais do psicólogo jurídico, em que deixa apenas de ser um perito para fazer parte do procedimento da mediação, algo necessário hodiernamente (FRANÇA, 2004).

4.1 COMPORTAMENTOS EM DETRIMENTO DOS CONFLITOS FAMILIARES QUE CHEGAM AO TRIBUNAL

Nos tribunais os seres humanos apresentam diversos comportamentos diante dos conflitos que são apresentados, ocasionados por cada um constituir uma maneira própria de interpretação das situações vivenciais. O que ocasiona esses diferentes comportamentos é a capacidade que cada pessoa tem em lidar com as mudanças.

Tanto no campo jurídico quanto no campo psicológico, as limitações são impostas pelo conhecimento que cada litigante tem de si próprio e de sua situação, seja ela emocional ou do pensamento, segundo Fiorelli e Mangini (p 29, 2012)

A limitação do pensamento provém do fato de ele obedecer a esquemas mentais já estabelecidos, que conduzem a tendência de aplicar, a novas situações, soluções já praticadas em casos semelhantes. O tratamento habitual que o cérebro dá às informações que recebe pode dificultar ou, até mesmo, impossibilitar a resolução de determinados problemas.

Por isso os impactos dos conflitos fazem com que as situações emocionais tenham um peso de facilitar a resolução, ou até mesmo, de dificultar a resolução de um processo judicial, pois as partes estão imbuídas de determinantes sociais que interferem na maioria das vezes na percepção da solução do problema. Para isto o efeito da emoção sobre o pensamento pode ser inibitório ou estimulante, no momento em que as partes estão diante do juízo (FIORELLI; MANGINI, 2012).

As emoções, em uma audiência de mediação, se apresentam como raiva, medo, ciúme, culpa, felicidade, desespero, entre outras. Para Damásio (p 72, 2000) “a emoção humana é especial [...] não diz respeito apenas aos prazeres sexuais ou ao medo que podemos ter de cobra. Diz respeito também ao horror que sentimos ao testemunhar o sofrimento e a satisfação de ver a justiça sendo feita”. Neste momento as percepções sobre os sentimentos gerados de

uma decisão judicial se tornam entrelaçadas entre os ideais, valores e princípios fazendo com que as emoções apresentadas sejam trabalhadas para uma satisfatória decisão de juízo.

E para isto, o mediador conta com os conhecimentos do profissional da psicologia atuando juntos de forma interdisciplinar diante dos conflitos gerados em processos que envolvem uma família, e que estes sejam o menos prejudicial possível a saúde psíquica dos envolvidos, haja vista que, na maioria desses casos envolvem crianças, adolescentes ou a família como um todo, ou seja, seres em desenvolvimento e desenvolvidos neuroanatomicamente. O corpo e a mente vivem em estado homeostático, e com isso suas emoções estão em constante adaptação e estas têm impacto diretos na mente dos atores no campo comportamental e assim diante os acontecimentos do aqui e agora no que concerne a uma lide no judiciário (DAMÁSIO, 2000)

5 A MEDIAÇÃO COMO MEIO EFICAZ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família é uma área jurídica a qual os conflitos estão intimamente ligados ao emocional das partes envolvidas, principalmente no que consiste aos processos de guarda de filhos, separação conjugal e alimentos. A busca constante por uma cultura de paz privilegia a mediação como instrumento de atuação na resolução dos conflitos familiares para uma eficácia no resultado pretendido diante da lide estimulando transformações nas relações individuais e sociais segundo Langoski, Bressan e Souza (2012), assim a “mediação devolve à pessoa sua dignidade; a partir do momento em que ela se conscientiza de sua vida, assume as consequências de suas ações, participa ativamente na condução dos seus interesses, apodera-

se da vida [...], torna-se cidadã ativa na sociedade” (LANGOSKI; BRESSAN; SOUZA, 2012, p. 3).

Segundo o estudo feito por essas três autoras acima citadas, a mediação como ferramenta no âmbito judiciário tem um resultado positivo amenizando assim os conflitos familiares e potencializando a consciência própria e do outro, este resultado pode ser verificado na prática realizada no serviço de Mediação Familiar da Unochapecó durante os anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, o qual a maioria dos casos obtiveram acordos formais e foram homologados judicialmente.

Tabela 1. Dados de casos atendidos no serviço de Mediação Familiar da Unochapecó

Ano	Tipo de Atendimento		Número
2007	Orientações Gerais		25
	Mediação Familiar Processos Judiciais	Homologadas consensualmente	113
		Encaminhadas para ações litigiosas	18
Total Parcial			156

Ano	Tipo de Atendimento		Número
2008	Orientações Gerais		32
	Mediação Familiar Processos Judiciais	Homologadas consensualmente	101
		Encaminhadas para ações litigiosas	09
Total Parcial			142

Ano	Tipo de Atendimento		Número
2009	Orientações Gerais		77
	Mediação Familiar Processos Judiciais	Homologadas consensualmente	50
		Encaminhadas para ações litigiosas	03
Total Parcial			130

Ano	Tipo de Atendimento		Número
2010	Orientações Gerais		92
	Mediação Familiar Processos Judiciais	Homologadas consensualmente	56
		Encaminhadas para ações litigiosas	36

Total Parcial	184
Total Geral	612

Fonte: (LANGOSKI; BRESSAN; SOUZA, 2012, p. 7)

Mediante os números apresentados na tabela acima é possível identificar que a utilização da mediação como forma pacífica e eficaz na resolução da lide é de extrema importância para o judiciário, pois além de promover a cultura da paz promove também a autonomia das partes em relação ao conflito familiar existente atentando também para a celeridade e economia processual.

Como afirmação para estes resultados apresentados segue relato da experiência prática no acompanhamento de um caso com uso da mediação como ferramenta para a solução de um conflito cujo o objeto da causa era a litigância por guarda de filhos e alimentos.

Caso 1: envolvendo pai, mãe e três filhos, os quais já estavam separados maritalmente de fato há 4 (quatro) anos. Antes da separação eles conviviam na mesma residência compartilhando dos mesmos hábitos e costumes, ocorre que a mãe resolveu seguir um caminho divergente culturalmente do pai, nesse interim o pai ficou com a guarda dos filhos, pois a mãe laborava em tempo integral e não dispunha tempo para ficar com os filhos, no entanto possuía folgas e um dia da semana o qual utilizava para ficar com as crianças. Houve um tempo em que o pai proibiu a visita da mãe aos filhos alegando motivos religiosos divergentes, sendo assim a mãe resolveu acionar o judiciário para que a lide fosse resolvida, deu entrada no processo de guarda requerendo o direito de visita das crianças. Na audiência de mediação a mãe relatou de forma muito emocionada que fazia de tudo para que as crianças tivessem uma vida saudável e tranquila, e que o motivo pelo qual o pai proibira as visitas foi porque este havia tentando reatar o casamento e ela agira com negativa ao pedido, sendo assim começou a afastar os filhos da mãe com a justificativa que esta apresentara risco ao desenvolvimento das crianças, por ter um pensamento ideológico diferente do pai, quanto ao pai ele afirmava que o motivo pelo qual proibiu as visitas se dava pelo fato de que a mãe era irresponsável e deixava as crianças sozinhas. No momento da audiência de mediação com o intuito de proporcionar uma resolução mediante o entendimento do pai e da mãe na questão da guarda dos filhos, os ânimos estavam bastante aflorados o que dificultava uma resolução pacífica, com isso o mediador buscou caminhos para que as partes diante de seus laços emocionais conseguissem uma melhor resolução, ocorre que não foi possível essa mediação no primeiro momento, tendo em vista as divergências nas histórias relatadas no que se referia ao relacionamento entre pais e filhos, sendo assim reaprazou a audiência para que fosse

solicitado avaliação psicológica realizando perícia dos comportamentos dos pais e também dos filhos em relação a este, com isso mediador poderia auxiliar as partes para a realização autocompositiva do processo firmando um acordo entre. Após análise psicológica enviada ao judiciário, houve novamente audiência de mediação onde foi realizado acordo entre os pais, sem a necessidade da intervenção do juiz no tocante a guarda dos filhos, que seria compartilhada, e a mãe pagaria alimentos aos filhos num percentual estipulado pelas partes, em seguida o termo de audiência foi encaminhado para o juiz competente para enfim dar homologação ao acordo.

A partir desse caso apresentado e do estudo mencionado acima, é possível verificar que a mediação age como meio eficaz para a resolução de conflitos familiares no que diz respeito a questões de guarda de filhos, divórcio, alimento, entre outras questões que envolvem uma gama de sentimentos e desgaste emocional durante todo o processo para resolução da lide.

6 CONCLUSÃO

O presente artigo ao estudar a mediação em seu contexto histórico e legal mostrou com base na literatura revisada que a mediação é uma prática necessária diante dos grandes conflitos familiares que chegam ao poder judiciário, esta ferramenta tem se mostrado eficaz na maioria dos casos e com isso proporcionando resultados com um diferencial significativo para as partes do processo.

Foi possível perceber que a mediação age como meio pacificador de resolução de conflito no âmbito do direito de família, conjuntamente com o auxílio da psicologia, por tratar de casos que estão imbuídos de sentimentos e comportamentos específicos de cada parte,

sentimentos estes que encaminham a lide para um rumo litigioso, e por isso a mediação é utilizada como ferramenta para a garantia dos direitos constitucionais de forma igualitária e consensual.

Para isso o legislador ao se posicionar sobre o instituto da mediação elencou seus procedimentos e formas para que tivesse embasamento legal fazendo com que tal prática obtivesse uma segurança jurídica no que concerne aos efeitos despendidos para os utilizadores desse mecanismo e assim os fizesse sentir confiantes no resultado obtido através deste instrumento

Para uma maior confiabilidade o poder judiciário conta com o apoio da psicologia como ferramenta adjutória nesse processo de resolução apaziguadora. Essa ciência ganha um importante espaço na área do Direito, tendo em vista que utiliza das intervenções psicológicas no equilíbrio emocional e como consequência torna consciente as atitudes das partes diante do conflito, pois cada parte tem um entendimento subjetivo das questões que os levaram a buscar do poder judiciário.

Não resta dúvidas de que o uso da mediação nos processos judiciais se desenvolve de forma positiva e gera uma economia e celeridade processual, fazendo com que o judiciário desafogue na questão da imensa quantidade de processos envolvendo guarda de filhos, alimentos e divórcio, por se tratar de matéria que os próprios envolvidos possam chegar a uma solução mediante a intervenção de um terceiro que os auxilie a um entendimento para a tomada da melhor decisão sem maiores consequências, sejam elas: materiais, emocionais ou sociais.

Assim conclui-se que a mediação é uma ferramenta de extrema importância no procedimento das tomadas de decisões dos fenômenos surgidos na sociedade contemporânea. Um fator relevante para que isso tenha mais notoriedade é a publicação de materiais científicos no que trata o certame deste artigo.

REFERENCIAS

ALTOÉ, Sônia. Atualidade da Psicologia Jurídica. **Instituto de Psicologia da UERJ**. 2003. Disponível em <
<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=forums&srcid=MDA4MDE3MzA0NzEwMTA5MTM4MjcBMDE0NTk1NzI2NDkwMTMzOTE4MDgBOUlnZnFhc0VYcjRKATAuMQEBdjl>
>. Acesso em 21 de Fev de 2018.

ARAÚJO, Rochester Oliveira. **A importância da evolução do conceito de família: uma ilustração histórica pela ótica da representação cinematográfica.** In. MEDEIROS, Norton Luiz Faria de (org). **O Direito na arte: Diálogos entre o Cinema e a Constituição.** Mossoró, RN. 1ª ed. Sarau das Letras, 2014.

BASTOS, Rogério Lustosa. **Psicologia, Microrrupturas e Subjetividades.** Rio de Janeiro, ed. E-Papers, 2003.

BEDÊ, Judith Apda de Souza; FERRENC, Lissa Cristina Pimentel Nazareth; RUIZ, Ivan Aparecido. Estudos preliminares sobre mediação. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 8, n. 1, p. 163-177, jan./jun. 2008.

BRASIL, LEI 13.140/2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm> acesso em 10 de Jan. 2018.

BRASIL, PL 505/2007. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345369>> Acesso em 20 de Mar. 2018.

DAMÁSIO, António. **O mistério da consciência.** Do corpo e das emoções ao conhecimento de si. Companhia das letras, 2000.

DEAMBROZI, Larissa dos Santos; COUTO, Camilo José D'Ávila. Mediação entre particulares: aspectos da lei nº 13.140/2015, 2016. Disponível em <file:///C:/Users/fatim/Downloads/mediacao_entre_particulares_aspectos_da_lei_n_13140_2015.pdf> Acesso em 15 de fev. de 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 3. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

FIORELLI José Osmir; MANGINI Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica.** 4 ed. Atlas, 2012.

FRANCA, Fátima. Reflexões sobre psicologia jurídica e seu panorama no Brasil. **Psicol. teor. prat.**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 73-80, jun. 2004. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872004000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 14 abr. 2018.

FRANCO, Danielli Cirino. Mediação e conciliação como métodos alternativos de solução de conflitos no novo código de processo civil. 2017. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,mediacao-e-conciliacao-como-metodos-alternativos-de-solucao-de-conflitos-no-novo-codigo-de-processo-civil,588735.html>>. Acesso em 16 de abr. de 2018.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. A Psicologia e as Demandas Atuais do Direito de Família. **Psicologia Ciência e Profissão**, v. 2, n. 29. 2009.

LANGOSKI, Deisemara Turatti; BRESSAN, Claudete Marlene Fries; CARVALHO DE SOUZA, Carmen Lucia. Uma perspectiva transformadora dos conflitos: a experiência da mediação familiar. Extensio: **Revista Eletrônica de Extensão**, Florianópolis, v. 9, n. 13, p. 128-139, nov. 2012. ISSN 1807-0221. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/extensio/article/view/>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

LEIVA, Adriana Angélica De la Peña; JIMENEZ, José Eduardo Lozano. Transformando conflictos en familias del suroriente de barranquilla: una experiencia desde la investigación

acción participación (IAP). **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 29, e167127, 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_>. Acesso em 21 de Fev. 2018.

MALUSCHKE, Bucher; FERRO, Júlia Sursis Nobre. Revisitando questões sobre lei, transgressão e família em suas interações com a psicologia, a psicanálise, o direito e a interdisciplinaridade possível. **Psic.: Teor. e Pesq.**, Brasília, v. 23, n. spe, p. 89-96, 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722007000500017&lng=en&nrm=iso>. acesso em 10 Abr. 2018.

PAPALIA, Diane E., FELDMAN, Ruth Duskin. **Desenvolvimento Humano**. Porto alegre. 12ª ed. Artmed, 2013.

RUIZ, Ivan Aparecido. Breves observações sobre a mediação no âmbito do direito da família. **Revista Jurídica Cesumar**, v.3, n. 1, 2003. Disponível em <<file:///C:/Users/fatim/Downloads/UTILIZA%C3%87%C3%83O%20DA%20MEDIA%C3%87%C3%83O%20NOS%20CONFLITOS%20FAMILIARES.pdf>> Acesso em 15 de fev. de 2018.

SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos e a pacificação social. In **Estudos sobre mediação e arbitragem**. Lilia Maia de Moraes Sales (Org.). Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2007.

SANDRINI, Paulo Roberto (Org). **Psicologia Jurídica**. Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul. Palhoça, 2013.

SIMMEL, Georg, O conflito como sociação. (Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury). RBSE – **Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, v. 10, n. 30, pp. 568-573. Disponível em < <http://www.cchla.ufpb.br/rbse/Index.html> > Acesso em 21 de fev de 2018.